



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

LEI COMPLEMENTAR Nº 358

Altera dispositivos da Subseção V - Dos Postos de Serviços de Veículos, da Seção II, Do Capítulo VII da Lei Complementar nº 015/91, que dispõe sobre o Código de Edificações do Município de Uberaba, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Subseção V - Dos Postos de Serviços de Veículos, da Seção II, do Capítulo VII da Lei Complementar nº 015/91, que dispõe sobre o Código de Edificações do Município de Uberaba, alterada pela Lei Complementar nº 092, de 06 de fevereiro de 1998, e Lei Complementar n.º 129, de 21 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção V

Dos Postos Revendedores (PR), Postos de Abastecimento (PA), e Instalação de Sistema Retalhista (ISR) (NR=NOVA REDAÇÃO)

Art. 143 - Para sua instalação e regularização, os postos de abastecimento de veículos e os de revenda de combustíveis deverão atender, além das disposições da Lei do Uso e Ocupação do Solo e demais legislações pertinentes, especialmente à legislação ambiental quanto ao seu licenciamento, aos requisitos mencionados nesta Subseção. (NR)

Art. 143-A – Para efeito desta Lei, considera-se como Posto Revendedor (PR), Posto de Abastecimento (PA) e Instalação de Sistema Retalhista (ISR) aquelas definições previstas no art. 2º da Resolução n.º 273, de 29 de novembro de 2000, do CONAMA. (AC=ACRESCENTADO)

Art. 144 - Os postos de abastecimento de veículos e os de revenda de combustíveis deverão dispor, no mínimo, de: (NR)

(...)

Parágrafo único - Poderão ser admitidas outras atividades de funcionamento conjunto com os postos de abastecimento de veículos e os de revenda de combustíveis, desde que em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações pertinentes. (NR)

Art. 144-A – Os produtos dos Postos de Abastecimentos (PA) são destinados exclusivamente ao abastecimento dos veículos próprios conforme determina o inciso II do art. 2º da Resolução do CONAMA n.º 273, de 29 de novembro de 2000.(AC)



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 358 – fls.2)

Art. 145 - Os postos de abastecimento de veículos e os de revenda de combustíveis situados no perímetro urbano deverão atender aos seguintes requisitos: (NR)

I - ser instalados em lotes com área mínima de 900,00 m² (novecentos metros quadrados): (NR)

a) para lotes de esquina a somatória das testadas do lote deve ser igual ou superior a 60,00 m (sessenta e metros), sendo a menor testada igual ou superior a 25,00 m² (vinte e cinco metros); (NR)

(...)

c) para os lotes de meio de quadra a testada mínima deverá ser de 40,00 m (quarenta metros).(NR)

II – (...)

a) (...)

1) 40,00 m (quarenta metros), para imóveis que possuam 2 (duas) testadas; (NR)

2) 52,00 m (cinquenta e dois metros), para imóveis que possuam 3 (três) testadas; (NR)

3) 70,00 (setenta metros), para imóveis que possuam 4 (quatro) testadas. (NR)

b) para os lotes situados em meios de quadras, a via pública confrontante com o imóvel deverá ter largura igual ou superior a 20,00 m (vinte metros);(NR)

(...)

d) (...)

1) se o lote confrontar com apenas uma outra via a largura desta **via** deverá ser, no mínimo, igual a 20,00 m (vinte metros); (NR)

2) se o lote confrontar com duas vias a somatória de suas larguras deverá ser, no mínimo, igual a 40,00 m (quarenta metros); (NR)

(...)

IV - para se instalem em condomínios comerciais cujas atividades principais sejam outras que não a revenda de combustíveis, a área a eles destinada deverá ser no mínimo iguais a 1000 m² (Um mil metros quadrados), atendidos os demais itens desta Subseção; (NR)



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 358 – fls.3)

V – não poderá se instalar no centro de rotatórias, trevos e canteiros centrais de avenida, resguardando ainda a distância mínima de 100m (cem metros) de viadutos, pontes, túneis, rotatórias e cruzamentos de via férreas com autovias e de 200m (duzentos metros) de mananciais, cursos d'água, lagos, lagoas e reservas ecológicas. (NR)

VI - não poderão se instalar junto a escolas, hospitais, igrejas, comércios de fogos de artifício, depósitos de gás e similares, resguardando-se distâncias mínimas de um raio de 200,00 m (duzentos metros); (NR)

VII – (...)

(...)

b) estabelecimentos atuados por órgãos competentes na fiscalização da qualidade dos combustíveis, por comercialização de produtos adulterados. (NR)

VIII – a profundidade do lençol freático no terreno deverá ser tal que permaneça, no mínimo, 6m (seis metros) abaixo da cota inferior do tanque que estiver enterrado mais profundo, devendo esta condição ser testada em laudo profissional e com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente recolhida e formalizada. (AC)

§ 1º - O empreendimento que fechar legalmente suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá retirar todos os tanques subterrâneos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o plano apresentado e aprovado pelo órgão de controle ambiental competente, conforme art. 1º, § 2º da Resolução n.º 273 do CONAMA. (AC)

§ 2º - O empreendimento que paralisar suas atividades por mais de 90 (noventa) dias será obrigado a retirar o combustível contido nos tanques, no prazo de 15 (quinze) dias contados da certificação de paralisação de atividade emitida pela Prefeitura Municipal.(AC)

§ 3º - O empreendimento deverá, igualmente, corrigir o subsolo e o solo da área do posto, e comprovar o estado de regularidade através da apresentação do laudo de análise do solo, assinado por responsável técnico habilitado, devidamente registrado no seu Conselho de Classe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a retirada de todos os tanques. (AC)

(...)

Art. 147 - Todo posto de abastecimento de veículos e os de revenda de combustíveis deverão contar com caixa separadora de óleo/água para as quais deverão ser conduzidas as águas de lavagem e pluviais antes de serem lançadas à rede pública e de forma que seja impedido qualquer escoamento superficial para as vias públicas, devendo o projeto específico ser aprovado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (NR)

(...)



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 358 – fls.4)

Art. 148 - Os depósitos subterrâneos e aéreos de combustíveis deverão ser instalados a 5,00 m (cinco metros) do alinhamento predial, bem como das divisas laterais e de fundo, com recuo de 1,00 m (um metro) entre si. (NR)

(...)

Art. 149 - As edificações dos postos de abastecimento de veículos e os de revenda de combustíveis deverão obedecer ao recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento predial, exceto a projeção da cobertura das bombas, que poderá atingir o alinhamento citado. (NR)

(...)

Art. 151 - Os postos de abastecimento de veículos e os de revenda de combustíveis que prestem serviços de lavagem, troca de óleo e lubrificação de veículos, deverão dispor também de:

(...)

Art. 152 – (...)

I - para os situados dentro do perímetro urbano, deverá ser atendidas além das exigências desta Subseção, a aprovação do DNIT ou DER, conforme o caso, e ter o seu acesso por via marginal, de acordo com projeto aprovado pelo órgão competente da PMU; (NR)

(...)

Art. 152-A – Os postos revendedores, de abastecimento e sistema retalhista de combustíveis deverão dispor de selos de qualidade que comprove que aquele estabelecimento trabalha de acordo com a legislação específica. (AC)

§ 1º - A emissão do selo de qualidade será autorizada pela Prefeitura Municipal de Uberaba por meio da Secretaria de Meio Ambiente.(AC)

§ 2º - A confecção, distribuição e controle será de responsabilidade da Associação dos Revendedores de Derivados de Petróleo de Uberaba – ASPETRU. (AC)

Art. 153 - Qualquer reforma ou ampliação das instalações dos postos revendedores, postos de abastecimento e sistema retalhista deverá obedecer ao disposto nesta subseção. (NR)

§ 1º - Os postos revendedores, postos de abastecimento e sistema retalhista de combustíveis já efetivamente instalados, e autorizados pelos órgãos competentes em data anterior à publicação da presente lei, terão o prazo de 365 (trezentos e



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 358 – fls.5)

sessenta e cinco) dias para, nesse período, adequarem-se aos novos disciplinamentos no que se refere à segurança e meio ambiente. (NR)

§ 2º - Os postos, disposto no caput deste artigo, deverão apresentar projeto e cronograma de implantação de passeio na área do empreendimento com o objetivo de facilitar o trânsito de pedestres à frente do posto de combustível, aprovado pelos órgãos competentes. (AC)

“(…)”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 28 de novembro de 2006.

Dr. Anderson Aduino Pereira
Prefeito Municipal

João Franco Filho
Secretário Municipal de Governo